UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

SABRINA DUARTE DE SOUZA

PENAS ALTERNATIVAS

Diminuição da população carcerária

JUIZ DE FORA
2017

SABRINA DUARTE DE SOUZA

PENAS ALTERNATIVAS

Diminuição da população carcerária

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Rolli
Co-orientador: Prof. Ana Paula Moreira da Silva.

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

SABRINA DUARTE DE SOUZA

Aluno

PENAS ALTERNATIVAS : DIMINUIÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 13 / 12 / 2017.

Aos meus queridos familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela sabedoria, pelo conhecimento, pela força, e por me permitir buscar e encontrar tudo que desejo, se não fosse por sua bondade e misericórdia nada seria possível.

Agradeço minha irmã Suellen Duarte e meu cunhado Natanael Carmanini por todo apoio, amizade, carinho, paciência e dedicação. Obrigado por sonhar e caminharem ao meu lado, a caminhada foi longa e por diversas vezes tive que ultrapassar obstáculos, porém vocês sempre estiveram do meu lado, como facilitadores, contribuindo com palavras, gestos e atitudes, o que facilitou muito minha jornada. Talvez não chegasse até aqui se não fosse pela ajuda de vocês, não realizaria mais este sonho, obrigado por sonharem e acreditar comigo. Faltam-me palavras para expressar toda minha gratidão a vocês, muito obrigado por tudo, amo vocês.

Agradeço aos meus pais por me proporcionarem a vida, me ensinarem a caminhar sozinha, traçar metas e objetivos, por forçarem-me ser uma pessoa independente, e acima de tudo não olhar para trás, obrigada por cada joelho dobrado em oração agradecendo a Deus pela minha vida, pedindo força e proteção por mim.

Agradeço meus irmãos Louiseanne e Lucas pelo incentivo, carinho e amor, cada um na sua imperfeição soube acreditar e torcer por mais esta conquista, ainda que em silêncio. Não saberia viver nem um dia sem vocês como parte da minha vida e da minha história.

Agradeço meus afilhados Otávio e Laura por despertar em minha vida o verdadeiro significado da palavra amor, é por vocês que vou buscar a cada dia ser uma pessoa melhor.

Agradeço meu amor Paulo de Tarso por toda compreensão, incentivo, ajuda, apoio e por acreditar no meu potencial. Obrigado por todo carinho e amor doado a mim, pelas palavras doces e sinceras no momento certo, por ainda estar ao meu lado e não desistir do nosso amor, te amo.

Agradeço aos meus familiares que tanto amo, que souberam compreender minha ausência e respeitaram minhas escolhas.

Agradeço aos meus orientadores pelo tempo dedicado a mim para confecção deste trabalho.

Enfim agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para realização deste sonho, com suas orações, pensamentos positivos, palavras incentivadoras e as desafiadoras também, afinal é quando nos sentimos desafiados que buscamos com mais intensidade.

Faze-me justiça, ó Deus, e pleiteia a minha causa contra a nação contenciosa. Livra-me do homem fraudulento e injusto.

Salmos 43.1

RESUMO

O objeto do presente trabalho de conclusão de curso trata sobre penas alternativas como meio de diminuição da população carcerária. Uma análise sobre o período histórico das penas do qual se inicia com punição e castigo, utilizando o corpo do condenado a profundos sofrimentos e torturas, castigados em praças públicas de maneira que servisse de exemplo para os demais. O surgimento da prisão e os tipos de estabelecimentos prisionais existentes para tratar de cada tipo de crime, de forma a ressocializar e reeducar o individuo, para que o mesmo possa retornar a sociedade e não venha a reincidir em condutas criminosas. E por fim a utilização da tecnologia a favor do sistema penal, para diminuir a população carcerária através do monitoramento eletrônico, tendo um grande destaque as tornozoleiras eletrônicas, onde o condenado poderá cumprir sua pena fora do sistema prisional, contudo deverá ser monitorado e cumprir regras estabelecidas pelo juiz de execução penal, sobre pena de ter o monitoramento eletrônico revogado.

Palavras-chave: Penas alternativas. Penas Restritivas de Direito. Estabelecimentos Prisionais. Monitoramento Eletrônico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA 13

2.1 Origem das penas 13

2.2 Início das prisões 15

2.3 Espécies de penas 16

2.3.1 Penas Privativas de liberdade 17

2.3.2 Penas Restritivas de Direito 20

2.3.3 Pena de Multa 25

2.4 Limites das penas 28

3 ESTABELECIMENTOS PENAIS 30

3.1 Disposições gerais 30

3.2 Penitenciárias 31

3.3 Colônia agrícola, industrial ou similar 32

3.4 Casa do Albergado 33

3.5 Cento de Observação 33

3.6 Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico 34

3.7 Cadeia Pública 35

3.8 Situação atual do Sistema Prisional brasileiro 35

4 PENAS ALTERNATIVAS 40

4.1 Considerações gerais 40

4.2 Monitoramento eletrônico 42

4.2.1 O uso de monitoramento eletrônico 44

4.2.2 Monitoramentos e a intimidade do preso 48

4.2.3 Tipos de monitoramento 50

5 CONCLUSÃO 52

REFERÊNCIAS 54

ANEXOS 57

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história a pena representava apenas caráter de vingança, sendo executada com crueldade, com intuito de causar o máximo de dor e sofrimento ao condenado, a pena passou por um período de reforma, sendo a liberdade seu bem jurídico afetado pela penalização das condutas criminalizadas, surgindo daí a prisão com caráter de sanção. Na antiguidade não havia a privação da liberdade como forma de sanção pena, existindo salas de suplício para a pena de morte. Neste período histórico também era aplicado às penas corporais, mutilações e açoites através de espetáculos realizados em praças públicas.

Verificou-se a necessidade da reforma do sistema punitivo, censurando abertamente a legislação penal vigente na época, em defesa da liberdade a da dignidade da pessoa humana. Sendo instituído um acordo entre homens, com as leis impostas para assegurar a proteção da sociedade, onde o indivíduo que violar, justificadamente sofria uma pena. Contrato este que pressupõe igualdade absoluta entre todos.

A população carcerária hoje no Brasil sofre de um déficit de vagas para os apenados, representando aos cofres públicos uma quantia anual maior que os gastos com estudantes da rede pública de ensino. Partindo deste pressuposto se verifica a necessidade de se aplicar penas alternativas que já existe previsão em lei para determinados crimes, sendo assim diminuindo os gastos do Estado com sistema carcerário e podendo investir numa educação de qualidade, para futuramente não ser necessário a aplicação de sanções penais. A medida alternativa de penas no Brasil tem o objetivo de ressocialização do preso.

A tecnologia também aparece para auxiliar o sistema penal brasileiro, através do monitoramento eletrônico em quatro opções técnicas, sendo, pulseiras eletrônicas, cintos eletrônicos, tornozoleiras eletrônicas e microchip (implantado no corpo). Sendo estabelecidos cuidados e deveres sobre o equipamento eletrônico.

Portanto o objetivo deste é demonstrar a utilização do monitoramento eletrônico como uma ferramenta eficiente utilizada na vigilância de condenados. Facilitando assim as saídas temporárias dos apenados, que constantemente comentem delitos durante o gozo de seus benefícios ou até mesmo não retornam para o cárcere, permanecendo na condição de foragidos. Essa tecnologia do monitoramento eletrônico colabora com a ressocialização do condenado, pois ao ser monitorado, o mesmo poderá transmitir segurança a sociedade, e conseqüentemente não serão rejeitados pela sociedade e no mercado de trabalho. Não obstante, que tal dispositivo afasta do sistema

prisional, os indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, e que poderá ser vigiados através do monitoramento eletrônico, estando nas condições de investigado ou denunciados.

O tema em tela visa descrever e analisar as penas alternativas e suas vantagens, como maneira eficaz de diminuir a população carcerária, e atingir o objetivo da pena que é reeducar e ressocializar. Buscando o desencarceramento com o auxílio da tecnologia através do monitoramento eletrônico.

O presente trabalho monográfico trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que se divide em três capítulos: o primeiro capítulo descreve a evolução das penas; o segundo capítulo abordará sobre os estabelecimentos prisionais no Brasil e por fim o último capítulo versará sobre as penas alternativas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

2.1 Origem das penas

Para o doutrinador Rogério Grego, a aplicação da primeira pena na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, com Eva e Adão, após comerem o fruto proibido, assim receberam suas sanções sendo expulsos do jardim do Éden. “Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.” (GRECO, 2013, p.473).

No século XVIII a punição se dava por algum ato desaprovado pelo rei, os castigos se davam através do próprio corpo do condenado, o qual ocorria em praça pública, considerado um verdadeiro espetáculo a céu aberto, para o rei esta exposição em praça pública acontecia como forma de mostrar aos demais indivíduos que se descumprissem os mandamentos no poder soberano do rei passariam pelo mesmo espetáculo de horror. O condenado em seu cenário de horror passava por um verdadeiro suplicio, onde o carrasco fazia com que o mesmo sofresse toda e qualquer forma punitiva que seu corpo pudesse fornecer como esquartejamento, mutilações, suplícios, fogueira e outras diversas maneiras. Michel Foucault inicia seu livro Vigiar e punir, em seu primeiro capítulo contando sobre a condenação de Damiens, ocorrida em 1757, onde fica claramente explicito a condenação através do corpo do condenado.

> No antigo sistema, o corpo dos condenados se tornava coisa do rei, sobre a qual o soberano imprimia sua marca e deixava cair os efeitos de seu poder. Agora, ele será antes um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil. Daí o fato de que os reformadores tenham quase sempre propostos as obras públicas como uma das melhores penas possíveis. (FOUCAULT, 2012, p.105).

Os reis utilizavam de seus poderes soberanos para executar atos de crueldades e torturas, para obter confissão dos condenados, era como dizer existe uma ação que fere os preceitos da soberania e alguém deve pagar por isso, torture o condenado até suas forças se findarem, acabando por confessar tal ato, ainda que não tenha cometido. Imaginemos o inocente nesta relação tortuosa, será condenado por algo que não cometeu, ou será absolvido após passar por toda crueldade da tortura.

> Entre dois homens, igualmente inocente ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso será absolvido; o mais débil, contudo, será condenado em razão deste argumento: "Eu, juiz, tenho de achar um culpado. Tu, que és cheio de vigor, resiste à dor, razão pela qual eu te absolvo. Tu, fraco, cedeste à força dos tormentos; por isso, eu te condeno. Sei perfeitamente que uma confissão arrancada pela violência da tortura não vale nada; porém, se não confirmamos agora o que confessaste, farei com que te torturem de novo." (BECCARIA, 2003, p.45).

Ainda no século XVIII a sociedade começou a protestar contra o suplício vivenciado pelos condenados. Defendendo que seria necessária uma nova forma de punir, terminando esta confrontação entre soberano e condenado. O castigo sem suplício era um grito da natureza humana já indignada com tanta crueldade, ainda que se fale do maior assassino deve ser respeitada a humanidade.

Partindo da convivência humana fez-se necessário a criação de leis para estabelecer a boa convivência entre os indivíduos, que são naturalmente distintos. Juridicamente a sanção e um ato que visa punir quem venha infringir a lei estabelecida, pode se afirma que existem sanções em vários ramos do direito, na área de direito civil, no direito internacional, no direito penal o qual é o nosso foco. A importância de estabelecer punições as pessoas que cometerem atos ilícitos, tem a função de reprimir e inibir condutas que venham conflitar com a paz da convivência social.

Conforme preleciona Capez (2016, p.17):

> O direito é segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em conseqüência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação.

Contudo o Direito Penal buscará defender o interesse coletivo, estabelecendo todas as possíveis regras e condutas permissivas e reprovadas por este ordenamento, mas vindo a desrespeitar tais normas caberá a punição, também prevista pelo Direito Penal de maneira adequada para reprimir a conduta do infrator, para que ele não venha contaminar a coletividade, ou colocá-la em risco.

> O doutrinador Rogério Greco diz em sua obra que a pena de prisão, a qual o indivíduo tem sua privação de liberdade foi um grande avanço na história das penas, deixando o condenado de sofrer torturas, açoites, esquartejamentos, esfolamento vivo, enfim, todo tipo de maus-tratos. (GRECO, 2013, p.479).

O direito de punir saiu do poder soberano em prol da defesa da sociedade, tendo surgido à ideologia de que as punições deveriam ser humanas, deixando o corpo de ser

o objeto da punição, sendo agora a alma do condenado o objeto do castigo. As penas deveriam ser proporcionais aos crimes, e os castigos deveriam ser aqueles que causassem no povo a impressão mais eficaz e durável, e ao mesmo tempo devia ser a menos cruel sobre o corpo do culpado, logo, a punição não seria abolida, apenas deveria punir de forma mais eficiente.

2.2 Início das prisões

Com a extinção dos suplícios, em razão dos protestos da população, dos reformadores e as reformas criminais, ocorrida na Europa no século XVIII, surge a prisão. Deixando de punir de forma aflitiva, mutiladora e com morte, iniciando assim um pequeno avanço da historia das penas.

O surgimento das prisões se deu no fim do século XVIII e no inicio do século XIX, iniciava-se a passagem a uma penalidade de detenção, uma nova legislação para definir o poder de punir, tendo uma função social que se exercia sobre todos de maneira igual. Entretanto saindo de punições e castigos corporais e iniciando uma maneira de punir igualitariamente a todos que não cumprissem a legislação, que foi criada com um intuito de aplicar penas sociais civilizadas.

Contudo em muito pouco tempo se conheceu os inconvenientes da prisão, onde se detectava muitas vezes inútil e ineficaz ao que se esperava da instituição-prisão.

Michel Foucault (2012, p. 220) lembra que:

> o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um fenômeno tardio. Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A "reforma" da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. Ela é como que seu programa. A prisão se encontrou, desde o inicio, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo tem estado ligado a sua existência em todo o decorrer de sua história. [...]. (FOUCAULT,2012, p. 220).

O que deixa claro que a prisão tem que passar por reformas constantes, logo, se adequar aos acontecimentos recentes, a prisão não e algo certo e acabado, mas deverá passar por constantes reformas, para se adequar as necessidades sócias, que também vem se modificando dia após dias. Portanto o sistema prisional não pode ser visto ou pensado em algo fracassado, porém deve passar por transformações e adequações sempre que necessário.

"O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele." (FOUCAULT, 2012, p. 224). Esperava-se que com a prisão o indivíduo chegasse ao encontrar de si mesmo, pelo fato de estar isolado fora do seio social e familiar. O condenado tinha todo tempo do mundo para se perguntar e buscar respostas por ter agido de forma que o levou para prisão, assim podendo vir a se indagar o que havia obtido como vantagem com tal ato ilícito, se havia ganhado ou perdido com crime cometido, o que faria a concluir que não cometeria novamente uma conduta delitiva. A prisão trazia com ela a obrigação de silêncio absoluto, só poderia falar com os guardas em tom de voz baixo, quando era concedida a permissão pelos mesmos.

> Não é portanto um respeito exterior pela lei ou apenas o receio da punição que vai agir sobre o detento, mas o próprio trabalho de sua consciência. Antes uma submissão profunda que um treinamento superficial; uma mudança de "modalidade" e não de atitude. Na prisão pensilvaniana, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra. Em Cherry Hill, "os muros são a punição do crime; a cela põe o detento em presença de si mesmo; ele é forçado a ouvir sua consciência." Doendo o fato de que o trabalho é ai antes um consolo que uma obrigação; que os vigias não têm que exercer uma coação que é realizada pela materialidade das coisas, e que sua autoridade, conseqüentemente, pode ser aceita: (FOUCAULT, 2012, p.225).

Não obstante acreditava na mudança através da própria consciência do preso, que com isolamento ele iria conviver apenas com sua consciência, vindo a atingir mudanças profundas e não apenas superficiais, pois o tempo de confinamento na prisão sem contato e convivência com outras pessoas o levaria a todo tempo ter que se confrontar com sua consciência e encontrar a mudança mais benéfica para si mesmo, vindo assim a atingir o resultado positivo esperado.

2.3 Espécies de penas

> Muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções que devem ser atribuída às penas. O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2013, p.475).

A luz do nosso código penal, parte do princípio que as penas têm função punitiva sim, mais com caráter ainda maior de reprimir o indivíduo, para que não seja necessário ser aplicada uma pena. A pessoa que infringir a letra da lei estará ciente que será julgado e condenado pelo juízo, o qual lhe aplicará uma pena, de acordo com as escrituras legais. De maneira que o legislador tente através das penalidades, colocar o

indivíduo a pensar se realmente valerá apena transgredir as leis estabelecidas previamente. A idéia das penas e castigar a conduta do infringente e buscar justiça, através de uma sanção penal, onde o individuo pagará pelo seu ato ilícito, de forma que gere um prejuízo a si próprio, ao agir contrariamente as leis que rege a convivência humana.

> Temos como conceito de sanção penal aos olhos de CAPEZ (2016, p.378/379), sendo de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Para Beccaria (2003), a finalidade da pena seria impedir que o réu causasse novos danos à população e convencesse as outras pessoas a cometerem crimes, devendo ser públicas, rápidas, necessárias e proporcionais ao delito cometido.

> Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os de mais homens. (BECCARIA, 2003, p. 17).

Nos ditames da Constituição Federal em seu art. 5°, XLVII encontra-se estabelecido que não haveria penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalho forçado; de banimento e cruéis.

Passa-se agora a analisar as modalidades de penas estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico, assim será falado das penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e multas, com previsão legal no art. 32 do Código Penal.

2.3.1 Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade têm como finalidade, punir os cidadãos infratores, retirando os do convívio social. Com relação as pena privativa de liberdade, segundo Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho (2017, p. 349):

"As penas que afetam a liberdade do condenado podem consistir em sua completa privação, através do enclausuramento daquele em um estabelecimento penal,

ou somente na limitação ou restrição do *jus libertatis,* quando se constrange o réu a permanecer em determinado lugar.” (PRADO; CARVALHO, 2017, p. 349).

Portanto à pena privativa de liberdade aos olhos dos doutrinadores acima se trata de um enclausuramento, onde o indivíduo tem seu direito de liberdade restringido, de forma a puni-lo por seu ato delituoso, ou seja, por ter descumprido a lei.

Nesta modalidade de pena destaca-se duas espécies de penas, sendo de reclusão, detenção e prisão simples, a qual se aplica as contravenções penais. A de se falar em três regimes de prisão, ao se tratar de pena privativa de liberdade, o regime fechado, onde o apenado cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou media; semiaberto, onde será cumprido a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e regime aberto, onde trabalhará ou freqüentará curso em liberdade, durante o dia, e recolher-se-á em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folgas. Trataremos com mais detalhes no capitulo seguinte cada uma destes regimes prisionais.

> Não obstante a existência de robusto movimento propugnando a completa eliminação da dualidade de penas privativas de liberdades, o atual Código Penal rejeitou, na reforma de 1984, a tendência de unificação do sistema prisional. Manteve, portanto, a distinção da pena privativa de liberdade em reclusão e detenção, de cunho eminentemente formal. (PRADO;CARVALHO, 2017, p.351)

O legislador se atentou ao estabelecer a pena privativa de liberdade ao condenado, se o mesmo se trata de reincidente, fazendo a seguinte distinção, sendo o apenado reincidente, sempre iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado, não importando a quantidade da pena de reclusão imposta. Contudo a que se fazer menção a hipótese de iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, como caso excepcional. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o sentenciado condenado anteriormente em pena de multa poderá iniciar sua pena em regime aberto, desde que a pena seja inferior ou igual há quatro anos, entendimento este que se deu com base no artigo 77, § 1° do Código Penal, o qual permite a concessão de *sursis*. Também como caso excepcional o Superior Tribunal de Justiça sumulou que o condenado reincidente a pena não superior a quatro anos poderá iniciar o cumprimento da sua pena em regime semiaberto “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se

favoráveis as circunstâncias judiciais.” (súmula 269 STJ). Posicionamentos estes tema de contrariedade entre os doutrinadores que se posicionam de forma diferente, por entender que o regime semiaberto e aberto esta vinculada a primariedade do réu, independentemente da espécie de pena já cumprida pelo réu anteriormente.

Portanto, uma breve distinção das características entre as penas privativas de liberdade de reclusão e detenção, conforme a visão doutrinária de Capez (2016, p.382):

> Reclusão: regime inicial fechado, pena aplicada superior a 8 (oito) anos; regime inicial semiaberto, pena maior que 4 (quatro) anos e não superior a 8 (oito) anos; regime inicial aberto, 4 (quatro) anos ou menos; réu reincidente, a lei diz que o regime inicial fechado é obrigatório, mas a súmula 269 STJ diz que o juiz poderá fixar regime semiaberto se a pena aplicada ao reincidente for inferior a 4 (quatro) anos; circunstâncias judiciais desfavoráveis, juiz pode impor regime inicial fechado (discricionário).
> Detenção: regime inicial semiaberto, pena aplicada superior a 4 (quatro) anos; regime inicial aberto, pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos; réu reincidente, semiaberto; circunstâncias judiciais desfavoráveis, juiz pode impor regime inicial semiaberto (faculdade). Faz-se importante a ressalva que código penal veda apenas o regime inicial fechado, podendo assim o condenado a pena de detenção ser submetido ao regime fechado em virtude de eventual regressão.

Quando o condenado for apenado pela pena privativa de liberdade obrigatoriamente ele passará por uma comissão técnica de classificação, formada por um psiquiatra, psicólogo, assistente social e dois chefes de serviço, do qual serão realizados exames psicológicos com intuito de ser individualizada sua pena de acordo com sua personalidade e seus antecedentes, para que seja feita a adaptação da sua execução dentro das suas características pessoais, tendo por objetivo a reintegração social do indivíduo.

Na pena privativa de liberdade o condenado não esta submetido a cumprir sua sentença total no mesmo regime, por se tratar de um processo dinâmico pode ocorrer modificações, sendo assim permitida progressão de regime. O que significa dizer que o réu poderá iniciar sua pena num regime mais gravoso e se atingir os requisitos necessários será concedido o regime menos gravoso. Requisitos estes objetivos e subjetivos, sendo o primeiro de cumprimento de um sexto da pena aplicada a cada nova progressão, e o segundo bom comportamento do preso, que esta atrelada a uma avaliação do diretor do estabelecimento prisional, que observará a autodisciplina, responsabilidade, esforço voluntário, ou seja, sua conduta carcerária.

Breve relato de como se procederá à progressão de regime para os crimes hediondos. A constituição determinou que os crimes de maior temibilidade social

fossem tratados com maior severidade. Portanto os crimes hediondos são equiparados aos crimes de tortura, trafico de drogas e terrorismo, que seriam insuscetíveis de liberdade provisória e apena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, com tudo vedando a possibilidade de progressão de regime, em que toda pena seria cumprida em regime fechado. Porém após algumas contrariedades neste sentido se criou a Lei 11.464/2007, que estabelece que as penas dos crimes hediondos e equiparados devam ser cumpridas inicialmente em regime fechado e não integralmente, o que significa que a progressão de regime passou a ser admitida para tais crimes. A lei trouxe ainda o requisito temporal para alcançar o benefício da progressão ao condenado por crime hediondo e equiparado, sendo-o cumprimento de 40% da pena, em relação ao réu primário, e 60% da pena para o réu reincidente para alcançar o direito de progredir no regime.

2.3.2 Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direitos surgiram em razão da ineficiência do Sistema Prisional Brasileiro, tendo como objetivo alcançar o cidadão, autor de pequenos delitos, evitando que o mesmo seja encaminhado ao cárcere, ou seja, substituindo a pena de prisão. Nesse sentido Capez (2017, p. 428) conceitua:

> Medidas alternativas: constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc. Não se trata de panas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas. (CAPEZ, 2016, p.428).

Com as penas restritivas de direito se busca a reparação do dano causado pelo indivíduo, porém de maneira a não levá-lo ao cárcere. Contudo o crime não pode ficar impune, vindo a ser criado este instituto do qual estabelece uma restrição de seus direitos, de forma tentar reprimir a reincidência de sua conduta, a qual traz conseqüências à coletividade. Porém não há que se falar em cumprimento de pena em estabelecimento prisional, tratará a seguir de quais maneiras poderão fazer com que o indivíduo paga pelo ato ilícito que cometeu, ainda que não seja restringida sua liberdade através da prisão.

Não obstante, as penas restritivas de direitos seguem seus requisitos próprios, exigindo do apenado o enquadramento em tais requisitos pré-estabelecido, os quais são cumulativos, para ser condenado a esta espécie de pena. Segundo entendimento de Rogério Grego, ele subdivide tais requisitos em objetivos, sendo relacionado à quantidade de pena percebida ao indivíduo, que a pena privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos e que não seja cometido com grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; e subjetivos do qual se trata da inexistência da reincidência em crime doloso, podendo o juiz analisar os fatos e circunstâncias ocorridas para averiguar se pode ser substituída apena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. Sendo a analise positiva, o réu passará a cumprir sua pena de maneira branda.

As medidas abordadas neste tópico esta relacionadas com o não encarceramento do réu, como meio paliativo para punir sem deixá-lo guardado em uma das cadeias públicas brasileiras, das quais podemos observar que estão superlotadas, que não conseguem cumprir com seu papel ressocializador, contraria princípios básicos constituídos a dignidade da pessoa humana, e tão pouco gera um enorme gasto para os cofres públicos.

Agora se observará um breve comentário sobre cada uma das penas restritivas de direito, no que consistem tais penas, e de que maneira busca a atingir o indivíduo de forma menos cruel e preservando os direitos fundamentais do homem, a luz do Código Penal.

> A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os benefícios. (CÓDIGO PENAL, 2016, p.512).

Esta pena esta ligada a reparação da vítima ou seus dependentes através de dinheiro, vindo a atingir o patrimônio do réu, com tudo existe possibilidade de prestação de outra natureza, entendida por outra natureza oferta de mão de obra ou doação de cestas básicas, se houver a permissão da vítima, como por exemplo, prestar um serviço de pedreiro ao vitimado. Ressalva-se que tal condenação também trará efeito punitivo, por descumprimento das leis, que visa reprimir sua conduta e vindo a não cometer novamente.

Aqui não há que se falar em dano material a vítima para lhe garantir a prestação pecuniária, conforme posicionamento doutrinário.

> Sempre que a infração provocar dano moral à vítima, o juiz poderá obrigar o réu a pagar à vítima e a seus dependentes ou a uma entidade pública ou privada, com destinação social, uma importância não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Há determinados crimes que causam especial sofrimento moral ao ofendido como a lesão corporal, a ameaça, o dano, a calúnia, a difamação, a injúria, a violação do direito autoral e a usurpação do nome. A consagração constitucional do dever de indenizar o dano moral quando a ofensa atingir bens personalíssimos (art. 5°, V e X) se coloca na linha de justificação da pena de prestação pecuniária, independentemente da provocação de um dano material. (DOTTI apud GREGO, 2013, p.538-539).

Por fim a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, no seu art. 17, veda a aplicação de prestação pecuniária a crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, assim como substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Perdas de bens e valores:

> Perdas de bens e valores: A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.
> (CÓDIGO PENAL, 2016, p. 512).

Esta classificação está ligada a perda do fruto do delito cometido pelo réu, podendo ser móvel, imóvel ou de valores, do qual tenha gerado um prejuízo a terceiros, em virtude do seu ato ilícito, ainda que não tenha dito benefício algum com delito, logo se trata da perda dos produtos ou valores que tenham alcançado com a prática criminosa. Portanto critica-se esta espécie de pena, de forma que e vista como uma mera cobrança civil e não uma penalidade criminal pelo ato infracional cometido pelo agente da conduta. Conforme Greco (2013, p.542) pontua "Na verdade, a justiça penal estará fazendo às vezes da Justiça Civil, transformando-se num balcão de cobrança."

Estes bens e valores apreendidos terão seus destinos em favor do Fundo Penitenciário Nacional, com fins específicos de propor recursos e meios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização do sistema prisional brasileiro, investindo em construções e reformas dos estabelecimentos carcerários. A de se destacar que os bens e valore mencionados, não estão ligados aos produtos ilícitos da

conduta delituosa do agente e tão pouco das vantagens por ele obtida, mas sim dos bens que integram seu próprio patrimônio legal e regular. A Constituição Federal prevê em seu art. 5°, XLV, que a pena não pode passar da pessoa do condenado, porém a luz do princípio da personalidade da pena permite-se que uma vez que foi sentenciada a pena de perdas de bens e valores podem ser cobrados aos herdeiros, até o limite da herança, tendo em vista que tal cobrança se dá em virtude de reparação de parcela do dano patrimonial suportado pela vítima, logo, não tem caráter de pena.

Prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas: "A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado." (CÓDIGO PENAL, 2016, p. 512).

A pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas tem características de atribuição de tarefas ao condenado, quando se trata de entidades públicas, referem-se a hospitais, escolas, creches, fundações, orfanatos e outros estabelecimentos semelhantes, o trabalho será atribuído ao apenado de acordo com sua capacidade. Por se tratar de cumprimento de pena não há que se falar em remuneração para o desenvolvimento de tais funções. Ao se estabelecer a pena de prestação de serviço deverá ser cumprida em uma hora por dia de condenação, de maneira que não venha a atrapalhar a jornada normal de trabalho do réu. O desenvolvimento destas tarefas será mensalmente relatado para o juiz da execução, com foco no seu desenvolvimento e aproveitamento, também será informado ao juízo a qualquer momento o não comparecimento do condenado ou eventual falta disciplinar.

Contudo esta pena não poderá ser aplicada a condenados com penas privativas de liberdade inferior a 6 (seis) meses, quando menor caberá a aplicação substitutiva por penas de prestação pecúnia, perdas de bens e valores, interdição temporária de direito e limitações de fim de semana.

Interdição temporária de direitos: aqui a de se falar em restrição temporária de direitos do condenado em relação às determinadas funções, conforme estabelecido nos incisos do artigo 47 de Código Penal, do qual trataremos agora:

"I- Proibição do exercício de cargo, função ou atividades públicas, bem como de mandato eletivos;" (CÓDIGO PENAL, 2016, p.512). Aqui não há que se falar em perda do cargo, apenas uma interdição temporária, devido uma conduta praticada pelo réu que contaria as normas e regras que estão atribuídas ao seu cargo, sendo assim por abuso de poder ou violação de deveres em desfavor da administração pública suportará a pena de interdição temporária de direitos.

A pena de interdição temporária de direitos será cabível nas condenações com penas privativas de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano. Ocorrendo esta interdição a autoridade deverá no prazo de 24 (vinte quatro) horas comunicar a suspensão temporária da pena sofrida pelo réu, este prazo iniciará com o recebimento do oficio expedido pelo juiz da execução.

"II- Proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;" (CÓDIGO PENAL, 2016, p.512).

> É evidente o dúplice caráter, retributivo e preventivo, da pena em questão. De um lado, a proibição do exercício possui uma conotação significativamente aflita, pois recai sobre o trabalho do condenado, atingindo-o em seu normal meio de vida. De outro, tem um aspecto nitidamente preventivo na medida em que impede a atividade lícita, reconhecida pelo Estado, seja destinada a distorções criminosas. A proibição do exercício não tem, no entanto, um alcance indiscriminado: refere-se, como é lógico, a uma determinada profissão, atividade ou oficio, deixando campo livre à atuação do condenado fora dessa área especifica. Do contrário, equivaleria a uma verdadeira condenação à fome. FRANCO (apud GRECO, 2013, p. 545)

Portanto há que se falar em pena de interdição sobre a profissão/trabalho exercida pelo condenado. Porém sua conduta se deu através de uma falta de cuidado ao desenvolver suas atribuições que lhes e confiada em razão de seu cargo profissional, vindo a causar um dano a outrem, de forma a prevenir que ocorra novamente conduta semelhante, o poder público proibi o exercício da função por um período, sendo assim, ocorrerá à apreensão dos documentos que autorizam a realização de sua profissão. Por se tratar de uma substitutiva da pena privativa de liberdade, a duração da pena de interdição será a mesma que foi definida na pena privativa de liberdade.

"III- Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos;" (CÓDIGO PENAL, 2106, p.512). Neste tópico o que deve ser ressaltado e que para ocorrer à substituição para esta modalidade de pena, o réu deverá ter cometido de maneira culposa e em razão da condução de veiculo automotor. De forma que não se aplica se a conduta do agente originar de maneira a cometer infração de trânsito.

"Os crimes culposos de trânsito não são, contudo, punidos obrigatoriamente com essa pena, podendo o juiz escolher outra restritiva. Assim, toda suspensão pune um crime culposo de trânsito, mas nem todo crime culposo de trânsito é punido com a suspensão." (CAPEZ, 2016, p.451)

“IV- Proibição de freqüentar determinados lugares;” (CÓDIGO PENAL, 2016, p.512). A substituição da pena privativa de liberdade por pena de proibição de freqüentar determinados lugares recebe criticas entre os doutrinadores, por se tratar de pena que seria necessário a fiscalização, contudo se sabe que tal fiscalização não acontece, ou seja, a substituição de tal pena não atingirá sua proposta de reprimir e punir a conduta ilegal do condenado.

“V- Proibição de inscrever-se em concurso, avaliações ou exames públicos.” (CÓDIGO PENAL, 2016, p.512). Aqui também se trata de uma interdição temporária ao réu, a conduta do condenado tem que ter se dado de maneira com que se chegasse à obtenção de vantagens em concursos públicos, avaliações ou exames, fazendo assim através de sua conduta fraudulenta atingir uma aprovação, assim, sua punição se fará por uma interdição temporária de se inscrever em concursos públicos, avaliações e exames.

Limitação de fim de semana: “A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.” (CÓDIGO PENAL, 2016, p. 512).

Quando o condenado por contemplado com esta substituição de pena, o mesmo será informado pelo juiz da execução o local, dia, horário e maneira com que cumprirá sua pena, a partir do primeiro comparecimento já se iniciará o cumprimento de sua pena. Nas casas de albergado o apenado poderá participar de palestras, cursos e atividades educativas, de forma que possibilite o réu a receber incentivos e conhecimentos, podendo vir contribuir para sua vida corriqueira. Estes estabelecimentos que receberão tais condenados, para o cumprimento de suas penas, terão que relatar o comportamento, comparecimento e eventuais condutas infringentes do apenado, como ausência, desrespeito as regras, entre outras semelhantes.

2.3.3 Pena de multa

Refere-se nesta última modalidade de pena prevista no Código Penal possuindo natureza pecuniária. A pena de multa esta ligada a uma diminuição do patrimônio do condenado.

> A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro

> por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória. BRAGA (*apud* GRECO, 2013, p.550)

Conforme o conceito acima a pena de multa se dá em virtude de pecúnia, ou seja, pagamento em dinheiro, não se exprime o valor do dano causado através da conduta, porém há que falar em uma maneira de punição atingindo o patrimônio do condenado. Para se fazer jus a pena de multa a pena de prisão não poderá ser superior a 1 (um) ano, sendo assim se o condenado tiver sido apenado por pena privativa de liberdade até 1 (um) ano, o mesmo poderá ter sua pena substituída pela pena de multa. O valor da multa paga pelo condenado será destinado ao Fundo Penitenciário, para ser utilizado para eventuais melhorias necessárias em suas repartições internas.

Esta pena será aplicada pelo Estado o qual fará em sistema de dias-multas, sendo respeitados os limites impostos pela lei, sendo no mínimo 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Respeitando assim os requisitos para estabelecer dias-multas, o primeiro que encontrará o número de dias-multa a ser aplicado e o segundo atribuição do valor a cada dia-multa. Em primeiro o juiz fará uma análise da culpabilidade, dos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, os motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, o comportamento da vítima, e estabelecerá pena conforme julgar ser necessário para reprovação da conduta criminosa, para encontrar a pena base. Em seguida considerará as circunstâncias agravantes e atenuantes, e as causas de diminuição e aumento em último momento. Em segundo há a avaliação das condições econômicas do condenado. Cumprido os requisitos citados anteriormente e encontrado total de dias-multas, inicia-se o cálculo do valor de cada dia-multa, este valor poderá variar de um trigésimo até cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no tempo do fato, acrescentando ainda que o valor de cada dia-multa poderá chagar até quinze salários mínimos.

Após a definição do valor da condenação e transitado em julgado, o réu terá o prazo de dez dias para efetuar o pagamento ou solicitar o parcelamento do valor. Quando solicitado o parcelamento da dívida o juiz pode requerer diligências para verificar a atual condição econômica do condenado e, ouvir o Ministério Público, para determinar o número de parcelas. Chegando a data do pagamento, e o mesmo não ocorrendo deverá ser extraída uma certidão da sentença condenatória com transito em julgado, para fins de execução. Em relação ao que acaba de ser dito o art. 51 do Código Penal estabelece em sua redação “Transitado em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação

relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” Contudo se fala em dúvida em relação à competência de tal cobrança se seria da competência da varas Fazenda Públicas Estaduais ou da vara de Execuções Criminais, surgindo assim duas correntes sobre o tema.

A corrente que defende a posição de competência do juízo das Execuções Fiscais, proposta pelo Procurador da Fazenda, Luiz Flávio Gomes, preleciona:

> Desde o advento da Lei n° 9.268/96 o valor monetário (a dívida) decorrente da pena de multa deve ser executado em conformidade com o que dispõe a Lei de Execução Fiscal (6.830/80), sendo parte legítima para promover a ação executiva a Procuradoria do Estado e competente o juízo das execuções fiscais. [...] Não aconteceu com a Lei n° 9.286/96 mera alteração de rito procedimental. Houve uma decisão política no sentido de mudar completamente a natureza da execução do valor monetário decorrente da multa. Esse valor possui agora natureza civil, razão pela qual não nos parece correto falar em pretensão executória ‘penal’ (no que lhe concerne). Urge bem distinguir a multa penal (lado intrínseco) do valor que ela exprime (lado extrínseco). Multa, enquanto objeto de um provimento judicial condenatório, tem sempre natureza penal (punitiva, retributiva). Distinta, agora, é a natureza da dívida que ela cria. GOMES (apud GRECO, 2013, p.556)

De acordo com o autor citado a pena de multa deve ser cobrada com o que se estabelece a Lei de Execução Fiscal sobre a competência do juízo da execução fiscal. Sendo que com a redação da lei 9.268/96 o valor monetário passou a ter natureza civil. O que não se confunde com a natureza da multa penal que tem caráter punitivo e retributivo.

Com fulcro no mesmo assunto decidiu o STJ:

> 1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51. Código Penal, trazida pela Lei n° 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. O juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal. (STJ, HC 14746/SP, Relª. Minª Laurita Vaz, Dje 28/2/2011).
> Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a orientação no sentido de que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da nova sistemática trazida pela Lei n° 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, passando a titularidade para a Fazenda Púbica (Precedentes) (REsp 804143/SP, Rel. Min. Félix, Fischer, 5ª T., julg. 25/4/2006. Dj 29/5/2006, p. 290). (GRECO, 2013, p.557)

2.4 Limite das penas

A luz do Código Penal em seu art. 75 observa-se a seguinte redação: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.” (CÓDIGO PENAL, 2016, p.515).

A Constituição Federal prevê em seus direitos e garantias fundamentais que não há que se falar em nosso ordenamento jurídico, pena perpétua. Se caso fosse diferente a redação da Constituição de forma a permitir tal pena, estaríamos diante de uma vedação do condenado se arrepender da conduta delituosa cometida, e impedimento de retornar para convívio social com seus entes queridos e ter novamente a oportunidade de conviver em sociedade, após ter cumprido a pena imposta pela sua conduta delituosa.

Contudo a limitação de 30 (trinta) anos para cumprimento da pena, não significa dizer que o réu não poderá ser condenado a penas maiores que trinta anos, o que seria uma falácia, uma vez que o condenado poderá receber penas maiores do que a estabelecida como limite de pena, ou seja, trinta anos e o limite que o réu poderá ficar no cárcere, pela conduta de um determinado crime, e não a pena dada pelo crime que cometeu, podendo assim ser maior que a de limite de cumprimento, passando assim pelo processo de unificação da pena para atender os limites da lei.

Com o advento da unificação das penas em limite máximo de 30 (trinta) anos, surge às discussões sobre a concessão dos benefícios ao condenado, se seria observado o total da pena sofrida pelo réu ou o limite máximo do cumprimento de pena, para se falar em benefícios como indulto, a comutação, a progressão de regime, a remição e o livramento condicional.

No tocante da concessão de benefícios nascem duas correntes. A primeira corrente a luz das questões políticas criminais, se posiciona que todos os cálculos efetuados durante a execução da pena devem seguir a unificação das penas, caso fosse diferente o condenado não teria motivação alguma para cumprir as regras do sistema prisional, pois o mesmo saberia que o bom comportamento não lhe traria beneficio algum, vindo sair do cárcere somente após o cumprimento de toda pena, no caso em discussão trinta anos, por ter tido sua pana unificada.

> O cumprimento de qualquer pena privativa de liberdade só faz sentido se existir, na mente do condenado, a perspectiva de alcançar a liberdade. Aquele que tiver a certeza de que somente ganhará a liberdade após 30 anos de reclusão, não terá nenhuma razão para respeitar, no presídio e fora dele, qualquer dos valore protegidos pelo direito. Se com o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, com a possibilidade concreta

> e real de alcançar regimes mais brandos, nossas penitenciarias são verdadeiras escolas de aperfeiçoamentos do crime, muito mais o seriam se uma parcela dos condenados não tivesse nenhuma perspectiva de obtenção de liberdade, ainda que a semiliberdade dos regimes semiaberto e aberto. Por isso que melhor, por plenamente coerente com o sistema progressivo brasileiro, e, principalmente, por atender aos interesses democráticos da nossa sociedade, é que a pena de 30 anos, unificada, destina-se não só ao efetivo cumprimento, mas também para o cálculo dos diversos benefícios permitidos aos condenados. TELES (*apud* GRECO, 2013, p.623/624)

No entanto há posicionamento de maneira contrária, defendendo que os cálculos deverão ser feitos sobre o total da pena concedida ao apenado, isso porque no entendimento desta corrente os réus receberiam tratamentos desiguais ao qual estaria em confronto com o princípio da isonomia, o qual deve ser tratado os iguais de maneira igual e os diferentes de forma desigual, ou seja, se o condenado a uma pena de trinta anos terá a concessão de benefícios no mesmo tempo que o condenado há setenta anos, por exemplo, a lei estará tratando os iguais de forma desigual, assim privilegiando o réu que teve uma pena maior da que está a limitação do cumprimento, e mesmo assim teve todos os seus benefícios preservados como pena menor tivesse. Neste sentido destacamos a súmula n° 715 STF com a seguinte redação "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é concedida para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução." (SÚMULA, 2007). Com a aprovação desta súmula não resta dúvida de como deverá proceder aos cálculos sobre os benefícios do condenado.

A que se levar em consideração sim que o condenado deverá sentir-se estipulado ao cumprimento de sua pena com disciplina ao cumprimento das regras do cárcere, recebendo do Estado uma série de benefícios que o leva de maneira mais rápida ao convívio social novamente, porém não podemos deixar de lado que o Estado também não pode estimular a prática de infrações penais, o que seria inevitável se o condenado tivesse que levar a efeito os cálculos para concessão de benefícios sobre o total da pena unificada.

3 ESTABELECIMENTOS PENAIS

3.1 Disposições gerais

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem 1.424 estabelecimentos prisionais, dados da ultima divulgação no dia 23 junho de 2015 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen). Também conforme tal divulgação citada anteriormente os estabelecimentos penais contem 607.731 de pessoas que compõe a população carcerária brasileira.

O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável.

> O Brasil tem 260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime, de acordo com os últimos números do Depen, referentes a junho de 2014. O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar exclusivamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a LEP. (CNJ, 2017).

A lei de Execuções Penais determina que estas unidades prisionais, sejam construídas longe dos centros urbanos, porém de maneira que não inviabilize a visitação aos internos, logo, nas proximidades dos centros urbanos.

O sistema de execução da pena foi o adotado pelo nosso país, de forma progressiva conforme o merecimento do apenado. Temos três modalidades de pena, sendo a pena privativa de liberdade, a qual nos irá ater como base principal do presente trabalho; a pena restritiva de direito e a pena de multa. A pena tem a finalidade de ser necessária e suficiente para prevenção do crime ou reprovação do mesmo.

A pena privativa de liberdade poderá ser de reclusão ou detenção, sendo considerada pela Lei de Contravenções penais prisão simples:

Reclusão: é o mais gravosa, o condenado cumprirá sua pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme os critérios a seguir.

Detenção: o condenado poderá cumpri-la em regime semiaberto ou aberto.

Neste sentido o código Penal brasileiro em seu artigo 33, parágrafo 1°, prevê três maneiras de cumprimento da pena estabelecida, sendo, regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, conforme trataremos a seguir.

3.2 Penitenciarias

Regime fechado:

Se a pena imputada ao condenado for superior a oito anos, o mesmo deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Significa dizer que o condenado iniciará o cumprimento da sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O sentenciado será submetido a exame criminológico, o qual será realizado por psicólogo, psiquiatra e assistente social, para assim individualizar a execução da pena ao condenado avaliado.

Neste regime o condenado tem direito ao trabalho diurno de acordo com suas aptidões e isolamento no repouso noturno. Sendo este trabalho comum aos demais presos, no próprio estabelecimento prisional, com finalidade educativa e produtiva, será permitido trabalho externo, desde que seja em obras e serviços públicos, ou entidades privadas as quais deveram ter a devida cautela para que não ocorra fuga. O trabalho externo dependerá de autorização da direção da unidade prisional, atendo os quesitos de bom comportamento e cumprimento de no mínimo um sexto da pena. A lei assegura ainda condições mínimas de salubridade na área de repouso, unidades estas individuais e com seis metros quadrados.

Caso o Estado por incapacidade, não possa fornecer ao preso trabalho, o qual lhe e de direito, o preso não será prejudicado, uma vez que o trabalho gera direito à remição da pena, logo, a cada três dias trabalhados, o condenado ganhará um dia de remição na pena, sendo assim se o Estado não oferecer trabalho ao preso, por incapacidade ou qualquer outro motivo, de forma excepcional deverá conceder a remição, mesmo não tendo prestado o trabalho.

> Procurando evitar a promiscuidade e a prostituição no sistema carcerário, a lei determina que as mulheres cumpram pena em estabelecimento próprio, observando-se os direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto no capitulo I do Titulo V do Código Penal,

> atendendo-se, assim, ao disposto no art. 5°, XLVIII, da Constituição Federal, que diz que a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. (GREGO, 2013, p. 504)

Conforme citado acima as mulheres cumprem suas penas em regime especial, em estabelecimento próprio, os quais deverão compor apenas, agentes do sexo feminino em suas dependências internas. Os quais também serão dotados por berçário, onde as apenadas possam cuidar e amamentar seus bebês até o sexto mês de vida. O artigo 89 da Lei de Execução Penal vai além, prevendo ainda creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade desamparada, uma vez que sua responsável encontra-se no cárcere. Acrescentando ainda como requisitos básicos atendimento pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes da educação e horário de funcionamento que melhor atenda à criança e à sua responsável.

3.3 Colônia agrícola, industrial ou similar

Regime semiaberto:

O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá desde o principio, cumpri-la em regime semiaberto. Portanto o apenado fica sujeito ao trabalho comum com os demais presos, no período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Também será permitido o trabalho externo e freqüência em cursos supletivos profissionalizantes, em nível de segundo grau ou superior.

Neste regime os condenados poderão remir suas penas pela freqüência em cursos supletivos regulares ou educação profissionalizante, parte da pena de execução, sendo, 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de freqüência escolar, em atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas no mínimo de 3 (três) dias.

A Súmula nº 269 do STJ, dispõe que “será admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.” (SÚMULA 2007).

3.4 Casa do Albergado

Regime aberto:

O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o inicio, cumpri-la em regime aberto. Em um estabelecimento chamado de Casa do Albergado, de localização em centro urbano, sendo separado dos demais estabelecimentos prisionais. Deverá conter além dos aposentos, salas para realizações de cursos e palestras, os apenados também estarão sujeitos a fiscalizações e orientações.

Não obstante neste regime o preso esta inserido numa autodisciplina e senso de responsabilidade, permite que fora do estabelecimento prisional o condenado sem vigilância trabalhe, freqüente curso e exerça atividades autorizadas, e no período noturno e nos dias de folga se mantenha recolhido no estabelecimento próprio, Casa do Albergado. Estabelece-se uma ponte para reinserção do preso novamente a sociedade.

Diferente do regime fechado e semiaberto, no regime aberto não ocorrerá remição da pena por trabalho, por ser estabelecido que o condenado para ingressar neste regime esteja trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, logo, sem trabalho o preso não poderá progredir para regime aberto, com ressalva de exceções estabelecidas em lei. Contudo a Lei de Execução Penal prevê em seu art. 126, § 6°, "que o condenado em regime aberto poderá remir sua pena, se frequente em cursos de ensino regular ou de educação profissional."

Ressalva-se que a Lei de Execução Penal fala em trabalho, e não emprego, compreendendo por trabalho qualquer atividade laboral sem registro, até mesmo de forma autônoma, como por exemplo, faxina em residências e estabelecimentos comerciais, vendas de produtos de forma autônoma, lavagem de carro, entre outras atividades. Não se exigindo do condenado colocação no mercado de trabalho, após sua condenação, competindo com aqueles que possuem uma folha criminal sem ocorrências, o que impossibilitaria a concessão do regime aberto.

3.5 Centro de observação

Este centro e destinado a realização de exames gerais e exames criminológico dos presos. Onde ocorrem avaliações técnicas e entrevistas com presos para fazer um diagnostico social, psicológico, saúde e jurídico, após os resultados técnicos, serão encaminhados para comissão técnica de classificação, a qual observará seus antecedentes e personalidade, o que orientará a individualização da execução penal. "A

classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.” (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). A preocupação com tal procedimento se dar por se tratar de convívio comum de pessoas distintas, podendo gerar efeitos indesejados na execução da pena, ao contrario do que se espera que é a ressocialização do indivíduo.

O Centro de Observação será inserido em unidades prisionais autônomas ou em anexos a estabelecimentos penais.

> No Brasil, o Centro de Observação, em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou similar, é o órgão destinado a proceder à classificação dos condenados que inicial o cumprimento da pena em regime fechado, mediante a realização de exames e testes de personalidade, como o criminológico, visando à individualização na execução da pena, devendo encaminhar os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizador. (CAPEZ, 2011, p. 62)

3.6 Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-inimputáveis. Aqui não há que se falar em pena, é sim em medida de segurança, a qual o indivíduo receberá cuidados preferencialmente em hospital de custódia e tratamento psicológico, na falta do mesmo em unidade adequada, prestados por profissionais aptos a cuidar do caso específico, também não há que se falar em período ou tempo da internação, mas sim o quanto bastar para reestabilização do indivíduo. Aos internos serão obrigatórios os procedimentos de exames psiquiátricos e os demais exames necessários ao tratamento, os quais devem ser repetidos de ano em ano, através da pericia médica, ou quando determinado pelo juiz da execução.

Com fulcro no principio da dignidade da pessoa humano, estes locais deverá atender requisitos básicos de salubridade do ambiente pela ocorrência dos fatores de aeração, insolação, e condicionamento térmico adequado. Não há existência de cela individual, uma vez que se trata de unidade hospitalar.

> Além disso, ao condenado que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deve-se aplicar a conversão de sua pena em medida de segurança ou, ainda, ser determinado pelo Juiz a sua transferência para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 108 da LEP. (CAPEZ, 2011, p. 63)

3.7 Cadeia Pública

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Em cada Comarca se instalará pelo menos uma unidade com intuito de resguardar interesses da administração da justiça criminal e a permanência do preso próximo do seu meio social e familiar.

Portanto o destino das cadeias públicas é para prisões simples, as quais não são necessárias o rigor penitenciário.

3.8 Situação atual do sistema prisional brasileiro

Toda relação cultural necessita de padrões e regras para estabelecer sua conduta perante a sociedade. Sendo assim, fez-se necessário a criação das leis penais como forma expressa de aplicar sanções aos indivíduos que cometerem atos ilegais ou inconstitucionais.

Tendo em vista tais leis, com fulcro de reprimir atitudes que contraria o ordenamento jurídico, também prevenção de ocorrências extremas, para que os indivíduos que cometerem algum ato contrário as leis instituídas, deveram ser julgados e punidos por sua conduta ilegal, de forma que venha impedir ou tentar impedir a reincidência no mesmo crime ou crime diverso.

Quando o individuo comete um ato ilícito o mesmo tem que ser punido, o nosso ordenamento jurídico prevê sanções para cada crime determinado. Sendo assim previsto em diversos crimes, penas privativas de liberdade com reclusão em regime fechado, ou seja, prisão, logo que o Estado coloca o individuo no cárcere o mesmo se torna responsável pelo detento, como se pode atestar na Constituição Federal “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, portanto o Estado deve zelar pela dignidade moral e física do preso. Porém não é a realidade atual do sistema prisional brasileiro, que sofrem com superlotação, sem estrutura e condições básicas para receber este detento, que acaba por ter seus direitos expressos pela lei maior, violados, conforme citado anteriormente.

> Segundo BECCARIA (2003, P.28/29) o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplicio e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças que estão, externamente, em defesa do trono e dos direitos da nação estão

> separadas daqueles que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas.

Nas penitenciarias públicas em sua maioria se preponderam à ofensa da dignidade da pessoa humana, a realidade prisional expõe o indivíduo a problemas sociais internos e até outros crimes, por motivo de superlotação das celas, doenças contagiosas, tráficos de drogas, violência dos presos entre si, violência dos agentes penitenciários contra os presos, corrupção, situações insalubres e degradantes, rebeliões, entre outras.

Como vimos em diversas reportagens à rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus nos mostra claramente a deficiência dos presídios brasileiros.

> Ao todo, 56 morreram na rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, informou o secretário de Segurança Pública do Amazonas, Sérgio Fontes. O motim durou mais de 17 horas e foi considerado pelo secretário como "o maior massacre do sistema prisional" do Estado. Inicialmente o Governo havia confirmado 60 mortes.
> [...] O complexo penitenciário abriga 1.224 e está localizado o km 8 da BR 174, que liga Manaus a Boa Vista. A unidade prisional, que tem capacidade de abrigar 454 presos, está superlotada. (HENRIQUES; GOLÇALVES; SEVERINO, 2017)

Segunda as informação expressa na reportagem supracitada, tal rebelião se originou por diversos motivos, porém chama atenção sua superlotação, chegando a receber três vezes a mais do que suas estruturas comporta, não podemos imaginar ou esperar de tal situação aonde vem sendo violado a dignidade destes presos uma ressocialização ou uma conduta positiva.

Será mesmo que esta política que vem sendo aplica no sistema carcerário tem dado certo? Têm ressocializado os indivíduos que ali passam? Ou tem transformados em pessoas piores do que entraram na prisão? Com certeza a resposta e negativa, sendo estes detentos muitas vezes obrigados pelos próprios reclusos a se filiar a um partido carcerário onde se sobrepõe a lei do mais forte.

No entanto o que detectamos nos presídios públicos de todo território brasileiro é a precariedade e falta de condições estruturais para aprisionar detentos, que devem ser punidos pelos atos ilícitos cometidos e ressocializados para seu retorno a sociedade. Fazendo com que estes indivíduos possam utilizar do encarceramento para refletir sobre sua conduta ilícita, e ter recursos para ressocializar, porque se sabe que fora dos muros

das prisões o condenado será estigmatizado pela sociedade, vindo a sofrer nova condenação social, dificultando assim a convivência em sociedade novamente.

> Vamos ilustrar com o descaso do Poder Executivo e o seu insistente menosprezo pela dignidade humana dos condenados. Todos os dias rasgam-se, nos presídios de todo o Brasil, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. O regime fechado deveria garantir, segundo a lei, uma cela individual para cada preso, com, pelo menos, seis metros quadrados e devidamente salubres. Qualquer um sabe como é o claustro no Brasil (em sua maioria). Um amontoado de pessoas, cuja auto-estima é francamente lesada, pois nem mesmo animais assim são mantidos em zoológicos. Além disso, não se encontra o regime semiaberto corretamente estruturado, quando não faltam vagas, como ocorre no Estado de S. Paulo. Inexiste o regime aberto, na maioria das Comarcas, sendo que a Lei de Execução Penal completou 30 anos. (NUCCI, 2014).

O crescente aumento da população carcerária demonstra um sistema prisional completamente falido, no qual o Estado não consegue atingir os principais objetivos atribuídos à pena, principalmente no que diz respeito à reintegração dos detentos à sociedade Os números referentes à população carcerária brasileira são bastante assustadores.

O Conselho Nacional de Justiça realizou em janeiro do ano corrente fez um levantamento sobre o número de presos no Brasil, entre provisórios e condenados, dos quais se totalizam em 654.372, como podemos atestar na imagem a seguir.

Figura 1. Total de presos no Brasil.

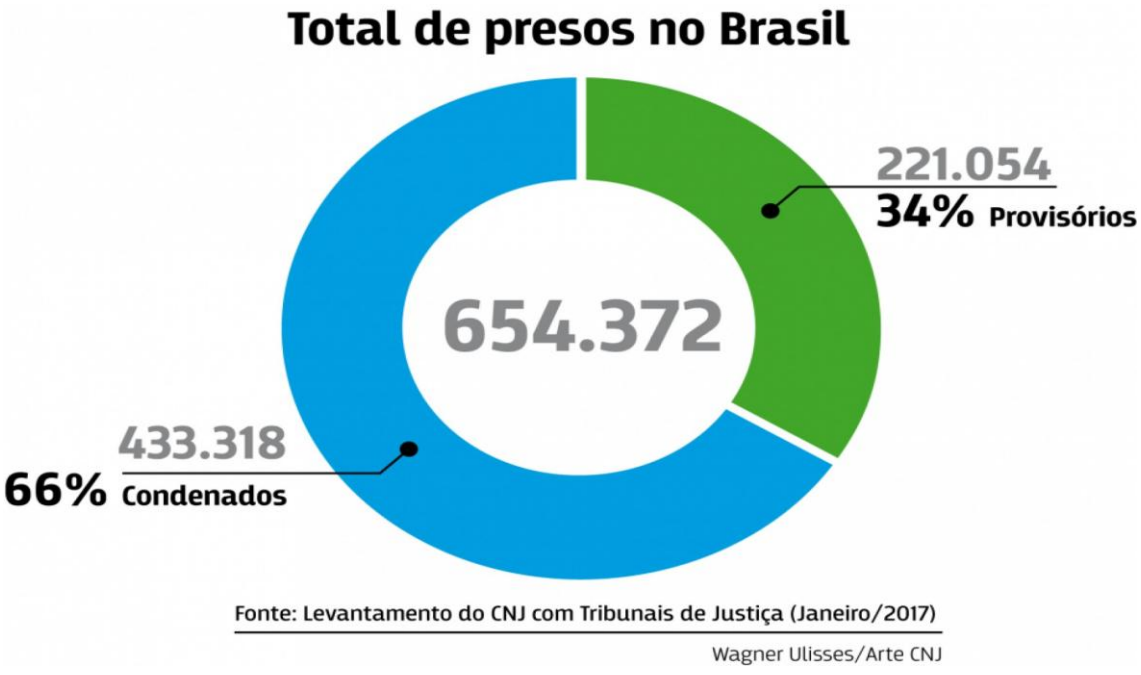

Outro ponto negativo do cárcere seria a influência exercida de detentos perigosos ou reincidentes, em relação a detentos primários. Segundo Michael Focault (2012), a prisão é uma fábrica de delinqüentes, onde os infratores não são reeducados, pois são submetidos a diversas situações desumanas, tais como maus tratos e tortura; além de permanecerem na ociosidade, agravando assim as suas delinqüências, que são desvios patológicos, em que o infrator cultiva os seus instintos relacionados à criminalidade. Além do mencionado, a prisão, indiretamente fabrica novos delinqüentes, toda vez que um chefe de família é encaminhado ao cárcere.

Assim fica claro que o sistema atual não vem alcançando as finalidades para as quais foram criados. O que torna necessário a adoção de outros meios para a aplicação da pena no intuito de desafogar o cárcere, assim como evitá-lo.

Podemos também verificar percentuais dos presos de acordo com os crimes praticados, como veremos a seguir, em liderança está o Trafico de Drogas, induçao, instigaçao ou auxílio ao uso de drogas, tendo como percentual de 29% dos presos.

Diante dos dados apresentados pelo gráfico o furto que aparece com percentual de 7%, de forma a se enquadrar dentro dos requisitos poderia atingir o direito de penas alternativas, o que já alcancaria a proposta do presente trabalho, o qual tem o fulcro de diminuiçao da populaçao carceraria, visto que tais crimes podem ser substituidos por penas que não restrinja o individuo do convivio social, que seu ato infracional pode ser penalizado de maneira a reeducar-lo. Entre outros crimes tembém considerados de menor potencial ofensivo, que pode ser reprimido e preventivo extramuros de uma penitenciária. O que levaria uma diminuição considerável nas estatísticas apresentadas atualmente.

Figura 2. Percentuais de presos provisorios por tipo de crime praticado

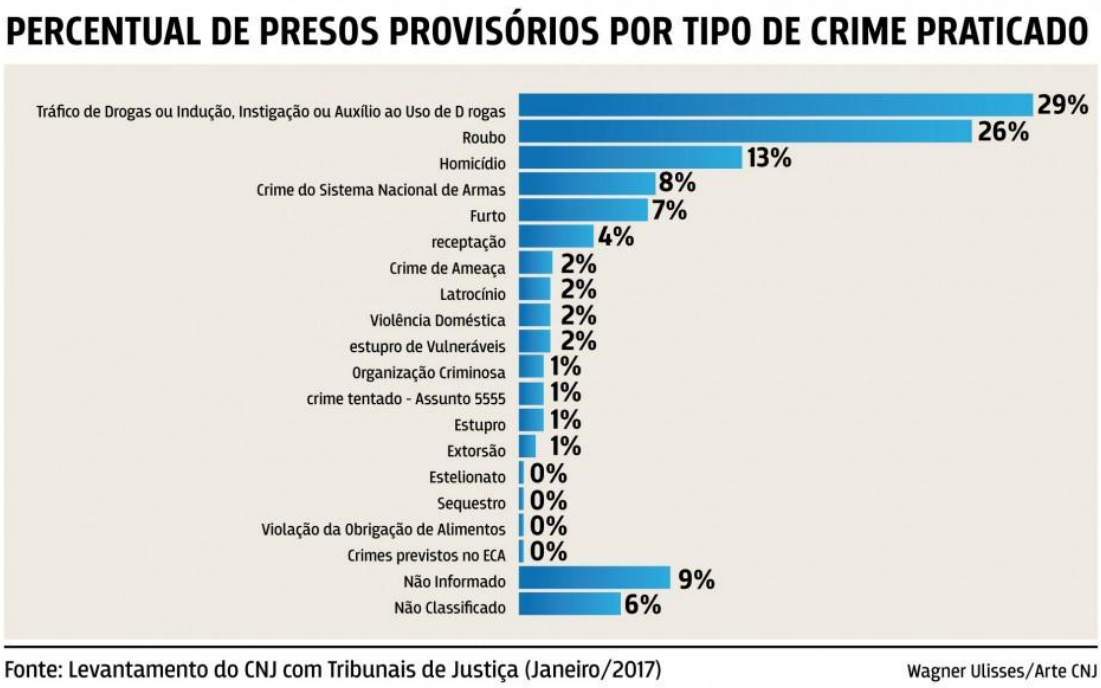

No gráfico adiante trata-se de presos provisórios por Estados que aguardam seus julgamentos em estabelecimentos prisionais.

Figura 3. Percentual de presos provisórios por Estado

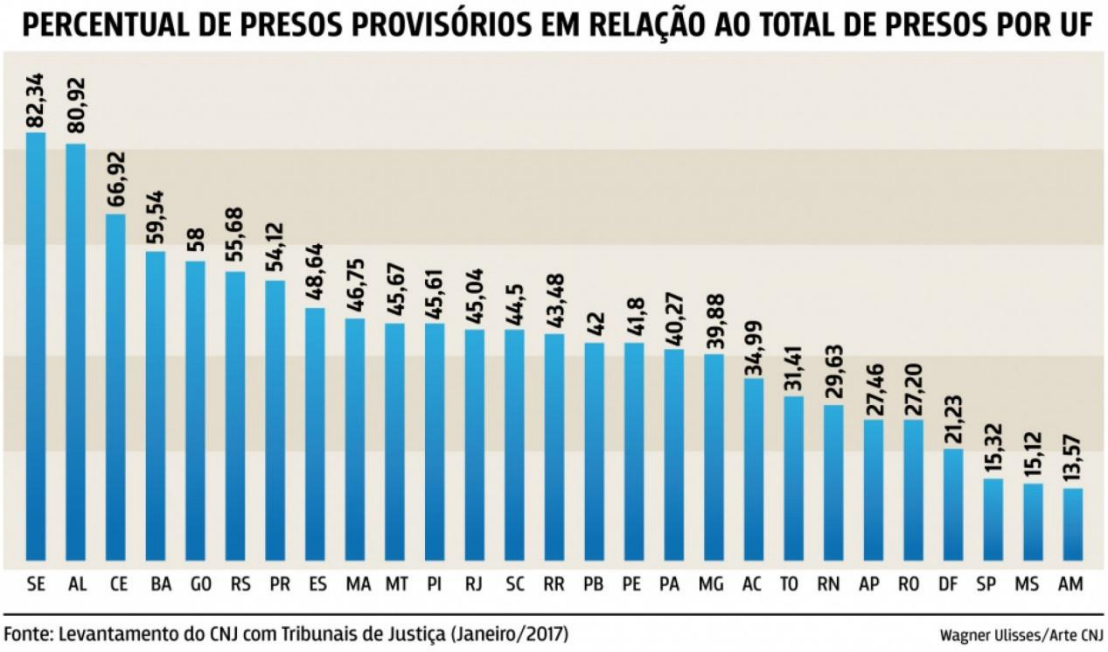

4 PENAS ALTERNATIVAS

4.1 considerações gerais

Sobre a apreciação real do caos estalado no sistema prisional brasileiro, há que se buscar uma rota para estabelecer melhorias e devolver aos condenados condições salubres para cumprir suas penas, não ignorando o princípio da dignidade da pessoa humana, direitos e garantia básicos estabelecidos pela Constituição Federal que todos faz jus, mesmo em condições de reprovação de conduta delituosa, nestes casos a Constituição também já estabeleceu tratamentos para punir, preservando os direitos constitucionais.

> **Visão humanista** – Nas fiscalizações realizadas em unidades prisionais no interior do estado amazônico, a juíza do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), Luana Campos, faz questão de sensibilizar os colegas magistrados com uma visão mais humanista em relação ao julgamento de crimes. "O cárcere não dá resposta ao processo de reeducação dos presos. O que vemos é que, aos poucos, os magistrados estão acordando para essa possibilidade de penas alternativas", afirmou.
> Segundo a magistrada, a inadequação dos locais onde se cumprem penas em seu estado acaba gerando mais criminalidade. "Observo uma reincidência nos casos de presos que passam por mim. Os homens são animalizados. Não há distinção entre réus primários e detentos condenados. Tem muita gente que é presa pela primeira vez ao lado de criminosos qualificados. Já encontrei celas para duas pessoas com 15, 20 homens dentro, rodízio para dormir por falta de espaço e redes improvisadas junto do teto", disse a magistrada, que coordena o GMF do TJAC. (CNJ, 2017, grifo do autor).

Figura 4. Estatística de execução de penas privativas de liberdade e o não uso das penas privativas de liberdade.

Fonte: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84293-juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao

Este relato da magistrada Luana Campos responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não é uma situação isolada, situações semelhantes pode ser vistas em qualquer presídio dos Estados brasileiros, onde não se encontra mínimas condições básicas para abrigar os condenados. Muito bem colocado no depoimento acima citado, "O cárcere não dá resposta ao processo de reeducação dos presos", o que não causa espanto, uma vez que vislumbramos situações desumanas aos indivíduos ali presentes, não podemos esperar que tais sejam reeducados no meio a tanta falta de salubridade, respeito às condições básicas, portanto não podemos esperar nada diferente do que temos presenciado a reincidência do indivíduo, o qual muitas vezes preso pela primeira vez e inserido com detentos qualificados no crime, que usam de sua experiência criminosa para coagir e explorar do condenado recém chegado a cela, o qual por sua vez inexperiente suportará tudo que for imposta para se manter vivo no cárcere até o fim da sua estadia na prisão. Portanto em meio esta convivência desigual, insalubre, degradante e muitas vezes humilhante, não e difícil se imaginar que o condenado que chegará ali como réu primário, em situação nunca antes vivida, vai criando espaço e recebendo outros presos inexperientes assim como ele era ao chegar ao presídio, não e de se espantar que o mesmo faça com o próximo o mesmo suportado por ele, não sendo difícil de imaginar que daí vai se iniciado um verdadeiro caos. O resultado é o que presenciamos freqüentemente pelas redes de informações, rebeliões.

Não obstante o gráfico acima deixa claro que no Estado do Acre já vem se buscando a melhoria do sistema carcerário que se encontra falido, com a utilização das penas alternativas que já chegam a 2.318 cumpridas fora do encarceramento, e sendo 2.195 com privação de liberdade, logo podemos observar a prevalência maior de cumprimento de penas alternativas fora do sistema carcerário. O que podemos considerar um grande avanço, no sentido de buscar a ressocialização destes apenados, proporcionando condições humanas para tanto. O que não e uma exclusividade do Estado do Acre, outros noves Estados também vem aplicando maiores números de penas alternativas ao invés das penas privativas de liberdade.

"Em 2015, nos estados do Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí e Roraima, além de Minas Gerais, foram concedidas mais penas alternativas à prisão que penas privativas de liberdade." (CNJ, 2017)

Em relação à eficácia da aplicação das penas alternativas foi realizada uma palestra pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para tratar do tema, em entrevista o juiz do Tribunal de Goiás, Vice-

presidente da Associação de Magistratura Brasileiro e professor de Processo Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado de Goiás, Wilson Dias prepondera sua opinião no questionário em anexo.

O questionário em anexo demonstra que as penas alternativas tem uma proposta de inovação e mudanças favoráveis não só para o condenado que não será restringido do convívio social, mas também dos gastos públicos com a manutenção destes presos, o qual já se falou anteriormente que vem gerando um enorme gasto para os cofres públicos com sua permanência no sistema carcerário. Gastos estes que são ainda mais elevados quando ocorre rebeliões ou motinhos, uma vez que ocorrem destruições de materiais utilizados pelos próprios detentos, como por exemplo, os colchões que utilizam para dormir nas selas. Diante de diversas situações pontuais que presenciamos pelos noticiários diariamente, temos que olhar para as penas alternativas como uma maneira de diminuir tais problemas com a privação da liberdade do indivíduo, em penitenciarias, quando possível.

"As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quão mais sagrada e inviolável for à segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (BECCARIA, 2003, p.19)

O condenado deverá ser punido conforme o crime cometido, de forma que não venha a receber punição desnecessária, que ultrapasse o limite de seu delito. Colocar um réu primário, com pena inferior a quatro anos, que tenha cometido sua infração sem violência em cumprimento de pena privativa de liberdade, seria um tanto desnecessário, uma vez que existe previsão legal para seu cumprimento de forma diversa ao cárcere, de maneira que reprimi sua conduta delituosa sem retirá-lo do convívio familiar e social. As penas têm que atender a necessidade de punir o ato e não de supliciar o condenado.

4.2 Monitoramentos eletrônicos

Com a dificuldade encontrada no Sistema Prisional para receber e ressocializar os detentos, torna-se necessário adotar medidas com a finalidade de desafogar a prisão, com isso nasce 02 (duas) leis federais que visam resolver o problema. A primeira, em 15 de junho de 2010, durante o mandato do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o qual sancionou a Lei 12.258, que alterou a Lei nº 7.210, de 11de Julho de 1984, Lei de Execução Penal, passando a ser possível a utilização de equipamento de vigilância indireta do condenado, de forma que o apenado que estiver cumprindo pena

no regime semi-aberto, durante a fruição da saída temporária ou cumprindo de pena no regime domiciliar, poderá ser vigiado através de monitoramento eletrônico. A segundo lei, de 04 de maio de 2011, no mandato da Presidenta da República, Dilma Rousseff, que alterou os artigos do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, inserindo o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa de prisão.

Com o avanço da tecnologia, a mesma chega até justiça penal, da qual vem trazendo mecanismos mais favoráveis e eficientes aos sistemas prisionais. Daremos destaque ao monitoramento eletrônico.

> Em que se pede pode atribuir as origens do monitoramento eletrônico aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, que realizaram as primeiras experiências em 1964, nos Estados Unidos, com dezesseis jovens reincidentes, podem apontar o Juiz Jack Love, do Estado do México, como o precursor da idéia que atualmente vem sendo utilizada em vários países. (GRECO, 2011, p. 386)

O monitoramento eletrônico teve seu nascimento nos Estados Unidos e se expandiu para todos os demais países. A experiência desenvolvida pelos irmãos Ralph e Robert teve uma resposta positiva, vindo a ser levada e aplicada em diversos lugares.

4.2.1 O uso de monitoramento eletrônico

> Internet é um sonho para seus usuários e um pesadelo para os práticos do Direito. Por um lado, permite concluir transações com empresas e consumidores situados em qualquer lugar do planeta, agiliza a comunicação entre as pessoas. Representa a liberdade mundial de informações e de comunicações; é um sonho transformado em realidade. Por outro lado, todo conjunto de atividades sociais precisa de uma regulamentação; as legislações nacionais avançam com muito atraso com relação às novas tecnologias. Isto dificulta as respostas legais aos numerosos litígios que podem suscitar as operações na internet. Por isso, é também um pesadelo jurídico. JIMÉNEZ (apud GRECO, 2011, p. 380)

Contudo pode-se averiguar que o uso da tecnologia tem seus pontos positivos e negativos, ou seja, pode ser usada para o bem ou para o mal, conforme a índole de quem a utiliza. A internet veio como um meio auxiliar para diversas atividades, te maneira que consiga atingir a toda coletividade, sendo instrumento de informação, buscas, pesquisas em diversas áreas, o que pode facilitar e aperfeiçoar qualquer atividade desenvolvida, atingindo uma maior coletividade.

Diante da realidade do encarceramento brasileiro buscam-se alternativas para punir o infrator fora das grades da prisão. Com a superlotação dos presídios e os altos

gastos públicos com detentos, enfatiza-se uma rota alternativa para determinados condenados, os quais cometeram crimes de menor ou médio potencial ofensivo, de forma que podem ser punidos pelo ato ilícito cometido, de maneira a não ser mais um dentro dos estabelecimentos prisionais, juntos de presos de alta periculosidade. Chegando-se assim, ao uso do monitoramento eletrônico para determinados presos, como alternativa de punir extramuros.

A Lei de Execução Penal estabelece no artigo citado abaixo, quem será possível a fiscalização eletrônica quando o juiz definir como necessária para determinados casos que julgar necessidade, para que ocorra o monitoramento eletrônico com intuito de que o preso receba o beneficio que lhe e cabível por direito, mas que também após o prazo estabelecido para tal beneficio retorne a estabelecimento prisional que está em cumprimento de pena.

> Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando:
> I- (vetado)
> II- autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
> III- (vetado)
> IV- determinar prisão domiciliar;
> V- (vetado)
> Parágrafo único. (vetado). (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

A lei em analise deixa estabelecida em sua relação com o preso, sobre suas obrigações ao receber o equipamento eletrônico, do qual lhe permitirá uma fiscalização eletrônica, e não uma vigilância presencial, o que se pode atestar que o preso estará recebendo uma maior liberdade, ainda que monitorada Poe equipamentos eletrônicos.

> Atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microch A ip (implantando no corpo humano). Nas quatro hipóteses apontadas, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra sua pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere. (GRECO, 2011, p. 387)

A medida do uso de monitoramento eletrônico já aplicado por determinados Estados, tem tido respostas positivas para o sistema prisional, o qual sofre com graves problemas estruturas para receber os indivíduos condenados.

O monitoramento eletrônico nada mais é que uma nova tecnologia, que pode auxiliar em medidas punitivas penais, assim o condenado não terá a vigilância física por um agente, mas sim o monitoramento via satélite. O preso que atingir o uso do monitoramento também deverá cumprir regras, como falado anteriormente ele será monitorado, terá restrições de locais, horários. Todos os critérios para o uso do monitoramento serão passados aos apenados de forma que o mesmo não deixe de cumprir as regras estabelecidas, vindo a perder sua liberdade monitorada fora do encarceramento, caso o condenado infrinja as normas estabelecidas previamente retornará para o encarceramento prisional, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal no artigo a seguir:

> Art. 146-C. O condenado será instituído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e aos seguintes deveres:
> I- receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
> II- abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
> III- (vetado)
> Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:
> I- a regressão do regime;
> II- a revogação da autorização de saída temporária;
> III- (vetado)
> IV- (vetado)
> V- (vetado)
> VI- a revogação da prisão domiciliar;
> VII- advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (LEI EXECUÇÃO PENAL)

O que significa dizer que o não cumprimento das regras estabelecidas para os usuários do monitoramento eletrônico, terá suas conseqüências de forma rigorosas perante o juiz de execução, que avaliará e julgará a melhor maneira de punir o descumprimento das regras do uso do monitoramento eletrônico, vindo a ter revogado o monitoramento eletrônico recebido por não ter tido um bom uso, ou ter vindo a descumprir regras que faziam parte do uso do equipamento.

A Lei de Execução penal expressa quando o uso do monitoramento eletrônico poderá ser revogado, em seu art. 146-D. “A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I- quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II- se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeitos durante a sua vigência ou cometer falta grave.” (LEI EXECUÇÃO PENAL).

De maneira que a revogação poderá ocorrer por descumprimento de normais estabelecidas pelo juiz, a qual e passada ao preso, ou ainda por se tornar uma medida inadequada ou desnecessária a proposta que se faz ao uso do equipamento eletrônico a tais indivíduos. De forma que demonstra que o sistema de monitoramento não esta surtindo os efeitos que se esperam pela justiça penal, sendo assim colocado o individuo no interior do estabelecimento prisional.

Alguns Estados já vem utilizando o uso do monitoramento eletrônico, o qual eles acreditam ter um resultado positivo, o que não vem atingindo com o encarceramento dos apenados, o que se da por diversos fatos conforme já falado anteriormente, superlotação, insalubridade, doença, entre outros. O monitoramento eletrônico e uma maneira de diminuir a população carcerária, punir extramuros, onde o individuo não precisa ser retirado do convívio social.

O doutrinador Rogério Grego (2011, p. 384) faz uma comparação a correção de um filho com a correção de um preso em sua obra Direitos Humano, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade, diz que quando se corrigi um filho, não se tira ele de casa, levando-o par local distante e isolando dos irmãos e familiares, porém ele é colocado em um lugar dentro de sua própria casa, de maneira que estará privado de uma série de coisas, por ter desobedecido seus pais. Rogério Greco acredita que o castigo ainda que dentro de casa funciona e eficaz. Ainda faz uma reflexão, que se tirassem os filhos de dentro de casa e os levasse para outro local fora do ambiente familiar, certamente traumatizaria a criança. Ele acredita ser o que acontece com os presos que são retirados do seu meio social e colocados a conviver com pessoas estranhas e hostis, e ainda isolados de seus familiares.

E com os olhares voltados atentamente as tecnologias, que estão sendo descobertas e colocadas ao alcance de todos, porque não adequar-se para uma melhoria no sistema prisional, inovando ainda mais do que já se tem no interior das prisões.

> O uso do monitoramento também é mais uma ferramenta para equacionar o problema da falta de vagas nas unidades prisionais do estado e, por conseqüência, a violência em rebeliões e nos atentados feitos por facções criminosas que atuam de dentro dos presídios.
> Além disso, o uso das tornozeleiras eletrônicas reduz gastos, já que custam cerca de R$ 230, contra R$ 1.700 gastos, em média, com um preso custodiado em algum presídio. O governo fechou licitação com uma empresa especializada que fornecerá 2 mil equipamentos de monitoração e apenas os

> que estiverem em uso serão pagos. Com a contratação, será possível expandir o serviço para as comarcas do interior.
> **Violência contra a mulher** — O uso da tornozeleira também será uma importante ferramenta no combate à violência contra a mulher, pois sempre que o homem agressor, que por obrigação legal tem o dever de se manter afastado da vítima, se aproximar, o alarme é acionado e uma equipe será deslocada até o local e a mulher também será comunicada da proximidade do homem agressor. (CNJ, 2017)

Como podemos atestar nas informações acima citada pelo Conselho Nacional de Justiça os ganhos com os a utilização das tornozeleiras são visivelmente positivos, temos em destaque os gastos com o condenado, a prevenção de possível rebelião ou conflito entre os presos no interior do presídio, e também um grande e valioso avanço em relação à violência contra a mulher, de maneira que venha a impedir o agressor de desrespeitar a distância estabelecida entre ele e a agredida, preservando assim a vida e a integridade física da mulher.

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no dia 29 de junho de 2016, a Súmula Vinculante 56[1] que determina que "a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso". Esta Súmula irá refletir significativamente no aumento da demanda das tornozeleiras eletrônicas no Brasil, sendo que os Estados devem adquirir e dispor dos equipamentos a fim de se adequarem a esta nova realidade. (MICHELOTTO, 2016)

A tecnologia sendo adequada para a realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro, que enfrenta dificuldades em receber e acomodar tantos detentos no interior dos estabelecimentos prisionais. Como podemos averiguar na citada Súmula Vinculante que o preso não pode cumprir sua pena em estabelecimento prisional mais gravoso do que e conferido ao crime que cometeu, se o sistema penal não tiver condições adequadas para receber tal individuo deverá providenciar uma maneira que faça que a pena seja cumprida de forma menos gravosa ao condenado. Portanto surge a eficácia e auxílio satisfatório para utilização dos meios de monitoramento eletrônico em relação a cumprimento de pena de presos, o que vem sendo aplicado de maneira eficiente, e não transbordando cela com números superiores a sua capacidade. Porém ainda se caminha com esta perspectiva de implantação do monitoramento eletrônico, já e sim uma realidade, mas caminha em passos lentos devido a seus custos, manutenção, monitoramento.

> Uma política de redução de danos. É assim que o criminalista **Maurício Zanóide** encara o emprego dos equipamentos. "O monitoramento é bom até

> o ponto em que serve como uma medida substitutiva a outras penas", explica. Ele lembra que 40% dos presidiários estão em regime provisório. Dessa forma, a introdução da tornozeleira eletrônica seria vantajosa caso substituísse a prisão nesses casos, já que afastaria essas pessoas de um ambiente "deletério" e de uma prisão desnecessária. (SCHIBONI, 2010)

4.2.2 Monitoramentos e a intimidade do preso

Este sub-capítulo destaca o monitoramento eletrônico de encontro com a intimidade do preso, busca esclarecer se a monitoração eletrônica pode ofender ou afetar a intimidade do preso, se o mesmo pode ter seu direito à intimidade violada uma vez que se encontra em cumprimento de pena, na responsabilidade do Estado.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 1° a seguinte redação: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana;" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2016, p.5). Vindo assim em seu primeiro artigo estabelecer o estado de direito da dignidade da pessoa humana, impedindo que os pudessem ser violados. Alguns juristas com base neste principio constitucional entende que o monitoramento eletrônico não garante a ressocialização do indivíduo, mas sim estigmatiza o condenado perante a sociedade.

> O próprio Estado pratica *bullying* ao fazer com que os presos em regime semi-aberto utilizem tornozeleiras eletrônicas em suas saídas. Não se trata de objetos pequenos e discretos, mas extremamente visíveis (propositadamente), de modo que inibem o usuário de sair em público, para não ser vítima de preconceitos, discriminação ou de nova criminalização, porque sempre será visto como criminoso em potencial. Ou o fim da tornozeleira é fazer o controle de uma prisão domiciliar? (SILVA, 2011)

O autor entende que o Estado está praticando bullying ao colocar a tornozeleira eletrônica no infrator para ser monitorado extramuros do cárcere. Em virtude de seu pensamento a imagem ilustrativa anterior deixa evidente que o indivíduo ao receber a tornozeleira eletrônica, não encontrará meios para não ser notado o equipamento perante os demais, pois o equipamento e visível e notório. Vindo, portanto atingir a esfera da intimidade do condenado, uma vez que se encontra exposto perante a sociedade que trafega. O que não seria absurdo dizer que este apenado certamente sofrerá com bullying.

Destacam-se também os benefícios proporcionados pela vigilância eletrônica, tanto para o Estado, quanto para o vigiado, parte da doutrina entende que a tecnologia utilizada para monitorar seres humanos fere os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, em especial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que deve ser estendido para todos os Cidadãos.

> A par da utilização da tecnologia no cumprimento da pena, vieram as discussões a respeito de sua possibilidade. Como é comum quando surge uma novidade no mundo jurídico, sempre se levantam vozes contra e a favor. No caso do monitoramento eletrônico dos presos, juristas de escol começaram a defender a tese da impossibilidade de sua utilização, ao argumento de que o monitoramento levaria a uma indevida exposição do condenado, uma vez que todos saberiam que estava cumprindo pena sob essa nova modalidade de vigilância, o que atentaria contra a sua dignidade. (GRECO, 2011, p. 395)

Como muito bem colocado pelo doutrinador citado, toda novidade vem auxiliada por dúvidas e opiniões divergentes, assim não poderia ser diferente em relação ao tema tratado. O monitoramento eletrônico apesar de ser visto como um instrumento atentatório a dignidade da pessoa humana, por entender por alguns que expõem o condenado com o monitoramento perante a sociedade, por se encontrar com um objeto que permite diferenciá-lo no meio da coletividade. Tem que ser analisado que o condenado no interior dos estabelecimentos prisionais também poderia ter a dignidade humana violada e desrespeitada com a superlotação, proliferações de doenças, violência, alimentação inadequada, entre outros diversos fatores.

Contudo para a utilização do monitoramento eletrônico, deve ser criadas condições para ressocializar o cidadão infrator, utilizando apenas o monitoramento o agente não estará assegurado na sua inserção no mercado de trabalho ou que comece a exercer instruções de ensino, que tenha uma boa convivência com a sociedade. Sendo assim e necessário a criação de projetos sociais destinados exclusivamente aos infratores submetidos à monitoração eletrônica, no intuito de receberem cursos profissionalizantes, técnicos ou de graduação, além de assistência médica e psicológica.

Segundo SILVA:

> A tornozeleira é aparentemente forma mais digna de cumprimento da pena, conquanto não se possa esquecer que toda segregação de liberdade atinge a dignidade. Não existe dignidade "meia-boca" – é transformar o ser humano num animal rastreado. O fim é segui-lo passo a passo até o abatedouro, ou num veículo de carga vigiado por radar, com rotas e horários previamente

> estabelecidos. E qualquer mudança de itinerário importará no acionamento de alerta e ordem de captura. (SILVA, 2011)

O uso dos equipamentos de monitoramento eletrônico pode auxiliar sem ferir o principio da dignidade humana do preso, deve se respeitar toda idéia de preservação da dignidade da pessoa humana, porém não se pode deixar de lado que o direito não e absoluto, ou seja, não existe uma fórmula exata. O que se leva ao entendimento que seria muito mais eficiente e eficaz o uso do monitoramento eletrônico do que submeter o condenado num sistema falido, que não consegue dar respostas positivas a sociedade com a intervenção penal oferecida atualmente, da qual não se consegue ressocializar o indivíduo. Não pode ser esquecido o papel do sistema prisional que deverá prevenir, punir e devolver o preso a sociedade ressocializado, para que não venha se tornar reincidente em condutas criminosas.

> Segundo Rogério Greco (2011, p.396) o direito à intimidade, cuja possibilidade de violação se atribui ao monitoramento eletrônico, encontra-se no rol dos direitos da personalidade. A personalidade, a seu turno, pode ser apontada como decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, significando, em resumo, a capacidade que tem todo ser humano de possuir direitos e de contrair obrigações.

4.2.3 Tipos de monitoramento

Para que se possa conhecer um pouco sobre os tipos de monitoramento eletrônico aplicado pelo sistema prisional brasileiro, destaca-se a seguir os três principais monitoramentos eletrônicos sobre a visão de Carlos Roberto Mariath:

> **I – Sistemas Passivos**
> Nesse sistema, os usuários são periodicamente acionados pela central de monitoramento por meio de telefone ou *pagers* para garantir que eles se encontram onde deveriam estar conforme a determinação judicial.
> A identificação do indivíduo ocorre por meio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz.
> **II – Sistemas Ativos**
> Por meio do sistema ativo, o dispositivo instalado em local determinado (ex. casa) transmite o sinal para uma estação (central) de monitoramento. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada.
> **III – Sistemas de Posicionamento Global (GPS)**
> O GPS consiste em três componentes: Satélites, Estações de terra conectada em rede e dispositiva móveis. A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância.
> A cada dia que passa novas tecnologias poderão surgir e tornar o monitoramento eletrônico de presos cada vez mais sofisticados possibilitando

> maior controle do detento e com isso proporcionar segurança para a sociedade. (SOUZA, apud MARIATH, 2014, grifo do autor)

Conforme cita o autor os tipos de monitoramento eletrônico são três, do qual o primeiro é chamado de Sistema Passivo, que se fundamenta em um monitoramento através de telefone ou *pagers*, com identificação de senhas ou biometria, com intuito de fiscalizar se o preso esta no local estabelecido pelo juiz. O segundo é o Sistema Ativo, nele ocorre a instalação de um dispositivo que transmite sinal para uma central de comando, podendo assim fiscalizar se o preso esta dentro da área estabelecida, ocorrendo afastamento da área permitida a centra e acionada pelo sistema. E por fim o terceiro Sistema de posicionamento global, que consiste em no monitoramento por GPS.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho pode ser visto que o sistema prisional brasileiro encontra-se cada vez mais inadequado e ineficiente para cumprir com sua função. O que podemos verificar que a prisão atualmente nada mais e do que um sistema falido, onde se coloca diversos indivíduos expostos a condições desumanas e degradantes, em enorme grau de vulnerabilidade, podem ser alcançados por doenças e violências. Acrescentando ainda que e uma verdadeira "escola do crime", que ao serem colocados em liberdade novamente, saíram revoltados com a situação que se encontrava na prisão.

O delinqüente tem sido retirado do convívio social dando uma falsa impressão que o problema tenha sido resolvido. Com isso cada vez mais o sistema prisional vai atingindo a superlotação que os noticiários nos trás constantemente, sendo criadas facções e rivalidades dentro destes estabelecimentos. Não podemos esquecer também dos enormes gastos para os cofres públicos com a estadia de tais presos, e que vem a aumentar quando acontecem rebeliões, uma vez que destroem grande parte do interior das penitenciarias, colocando fogo e destruindo os próprios objetos utilizados por eles

As penas alternativas podem diminuir estes incidentes dentro do sistema prisional. As penas alternativas como foi visto e falado atinge aos crimes de menor ou médio potencial ofensivo, entendendo que o preso não precisa estar no mesmo local que outros presos considerados perigoso, que cometeram crimes violentos e necessitam de tratamento mais rigoroso. A lei prevê a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas a estes crimes considerados de menor e médio potencial ofensivo. Porém as penas alternativas ou restritivas de direito ainda são vistas como medidas complementares da lei, deixando muitas vezes de ser aplicadas. Contudo esta substituição pode sim auxiliar neste procedimento de reeducação e punição do condenado, diminuir a superlotação do sistema prisional, levando o condenado a cumprir sua pena sem ter seus direitos constitucionais feridos, preservando sua integridade física e moral, respeitando o principio da dignidade da pessoa humano, contudo não ficando impune pela sua conduta delitiva.

O uso da tecnologia também chega de forma a contribuir com o desencarceramento de determinados presos através do monitoramento eletrônico, que pode atingir diversas pessoas que atendam os requisitos para o uso do equipamento. Devolvendo o condenado para o convívio social e familiar sendo obrigadas a seguir regras, sofrendo intervenções e restrições, pois não se pode esquecer que cometeu um

ato ilícito e tem que pagar por ele, porém desta forma consegue ter todos os seus direitos a integridade física e moral preservados, no seio de sua família pai, mãe, irmãos, esposa, filhos, sendo fortalecidos pelo amor e carinho de seus entes queridos.

Retirar da sociedade o indivíduo delinqüente e não ressocializar não acontecerá mudança alguma, os apenas tem sim que pagar pelos seus atos, os quais são responsáveis, porém o Estado tem que trabalhar em prol da sua ressocialização, pois o mesmo vai retornar a sociedade e espera-se que o indivíduo não venha reincidir no crime novamente, por isso sua ressocialização e algo fundamental para sua convivência junto a sociedade

Portanto ficou claro que a pena privativa de liberdade não tem conseguido corresponder com sua função ressocializadora. Estando longe de ressocializar o preso perante as condições que eles vivem hoje nos estabelecimentos prisionais. O direito penal tem que ser visto de maneira a prevenir e não oprimir.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal (1940). In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias da (Orgs.). **Vade Mecum Compacto**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 511 – 515.

BRASIL, Constituição Federal (1988). In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias da (Orgs.). **Vade Mecum Compacto**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 5.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em 10. ago. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 715**. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548> Acesso em 28. jul. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 269**. 2007. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-269,2652.html> Acesso em 28. jul. 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais.> Acesso em 23. jul. 2017.

_____. **Juízes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão.** 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84293-juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao.> Acesso em 04. jul. 2017.

_____. **Juízes vão debater a eficácia das penas alternativas no Brasil.** 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61943-juizes-vao-debater-a-eficacia-das-penas-alternativas-no-brasil.> Acesso em 23. jul. 2017.

_____. **Uso de tornozeleira eletrônica alcança 98 pessoas no MS.** 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84298-uso-de-tornozeleira-eletronica-alcanca-98-pessoas-no-ms.> Acesso em 23. jul. 2017.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias da (Orgs.). **Vade Mecum Compacto**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva. 2016. ISBN 978-85-02-63622-4.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HENRIQUES, Camila; GOLÇALVES, Suelen; SEVERINO, Adneison. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM.** 2017**.** Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html.> Acesso em 23 jul. 2017.

MICHELOTTO, Mariana. **Decisão do STF deve consolidar o uso das tornozeleiras eletrônicas no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/decisao-stf-deve-consolidar-o-uso-das-tornozeleiras-eletronicas-no-brasil-16072016.> Acesso em 31. ago. 2017.

NUCCI, Guilherme. **A dignidade da pessoa humana vista como um superpoder e como uma letra esquecida na Constituição Federal. Seus extremos hermêuticos.** 2014. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/dignidade-da-pessoa-humana-vista-como-um-superpoder-e-como-uma-letra-esquecida-na-constituicao-federal-seus-extremos-hermeuticos.> Acesso em 31. jul. 2017.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2017.

SCRIBONI, Marília. **Tornozeleira e pulseira eletrônica dividem opiniões.** 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-01/monitoramento-eletronico-mal-saiu-papel-divide-opinoes.> Acesso em 31. ago. 2017

SILVA, Denival Francisco da. **Uso de tornozeleira eletrônica é apenas o recomeço**. Do controle do corpo ao controle da alma; do controle da alma ao controle do corpo, da moral, do caráter, da dignidade e de todo resto. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19496/uso-de-tornozeleira-eletronica-e-apenas-o-recomeco.> Acesso em 31. ago. 2017.

SOUZA, Jose Alves. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o monitoramento eletrônica de presos.** 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html.> Acesso em 31. ago. 2017.

ANEXO

Qual a vantagem da aplicação de penas alternativas na realidade carcerária do Brasil?

As penas alternativas, diante da propalada "falência" do sistema penitenciário, se mostram mais em conformidade com as finalidades das penas fixadas no Código Penal. Isso devido aos baixos índices de reincidência dos apenados com penas alternativas e à maior conformidade dessas penas com os princípios da humanidade e da proporcionalidade, visto que é mantida a dignidade da pessoa, pois o apenado não será recolhido em cárceres superlotados, insalubres e fétidos. Outra vantagem é o melhor ajustamento da pena alternativa ao caso concreto de acordo com o crime praticado e com a culpabilidade do condenado.

As alternativas penais são, de fato, eficazes?

Sim. Em especial diante dos abomináveis efeitos maléficos advindos do cumprimento da pena de prisão em ambientes saturados, promíscuos e recheados de condenados mais perigosos.

Há alguma situação específica em que elas se apresentem mais eficazes?

O sistema alternativo de penas é fruto da evolução do direito punitivo do Estado, em virtude das tradicionais deficiências do sistema clássico de reprimenda penal. Essa diferenciada maquinaria penal poderá evoluir mais e ser ampliada, o que não significa a abolição pura e simples do sistema de pena privativa de liberdade. É que muitos condenados, por sua acentuada periculosidade e em virtude da gravidade da infração praticada, não podem nem devem cumprir penas alternativas, pois precisam ser segregados ou afastados do convívio social. No entanto, as agências judiciais, os demais órgãos de execução penal e a sociedade não deveriam ter receio quanto às penas alternativas para condenados que não apresentam considerável periculosidade. Isso mesmo em caso de sentenças superiores a quatro anos [que é o limite atualmente fixado em nosso ordenamento jurídico para que uma pessoa tenha direito ao sistema alternativo], ainda que para tanto haja a necessidade de alteração legislativa.

Como o senhor avalia a situação do Brasil com relação ao restante do mundo?

Sou favorável à ampliação do sistema alternativo no Brasil inclusive para delinquente habituais, desde que não tenham praticado crimes violentos, como já ocorreu em outros países, como na Holanda e na Inglaterra. Em muitos países o índice de aplicação de penas alternativas chega a 50% do total das condenações, e as taxas de reincidência são baixíssimas. Para tanto, é necessário rígido processo de monitoramento no sistema alternativo, maior investimento em recursos humanos consubstanciado na formação e treinamento de equipes multidisciplinares compostas, entre outros profissionais, de psicólogos, assistentes sociais e advogados.

Há quem diga que é mais fácil controlar um preso com tornozeleira eletrônica que com muros físicos, que podem ser pulados. O que o senhor acha disso?

O sistema de vigilância direta de apenados em estabelecimentos prisionais tem falhas, em especial, diante da superlotação e da ausência de efetivas políticas voltadas ao processo de reinserção social. A monitoração eletrônica é uma engrenagem de vigilância indireta já aplicada, há algum tempo, em outros países como Estados Unidos da América e Canadá. No Brasil, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras ou pulseiras é recente e pode ser utilizado com relativo sucesso durante a persecução penal investigatória e processual, como medidas cautelares diversas da prisão. Também é usado na fase da execução penal, em caso de prisão domiciliar, ou no regime semiaberto durante as tradicionais e legais saídas temporárias. Precisamos ampliar as possibilidades de aplicação desse sistema de vigilância indireta [monitoramento eletrônico], pois poderá inibir a reiteração delitiva ou mesmo funcionar como fonte de investigação e de provas com relação a outros crimes que eventualmente venham a ser praticados pelos apenados monitorados.

As penas alternativas podem contribuir também para a ressocialização dos presos?

O cumprimento da pena privativa de liberdade, no seu modo clássico, gera radicais alterações na vida cotidiana do condenado e o isolamento e sofrimento no cárcere irá acompanhá-lo pelo resto de sua existência, impossibilitando a sua ressocialização. Por sua vez, no sistema alternativo, como o condenado não é retirado do seu núcleo familiar, social e profissional o processo de cumprimento da reprimenda é menos doloroso, o que contribui para a reinserção social. Há, inclusive, vários relatos de condenados que após o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, espontaneamente continuaram com o trabalho comunitário. Está aí o caráter ressocializador da pena alternativa em face do reconhecimento do altruísmo do trabalho desenvolvido e a empatia com as demais pessoas com quem conviveram durante o cumprimento da pena. (CNJ, 2014).